



**CONCEIÇÃO DO JACUIPE – BA, 12 de julho de 2019.**

**Assunto: Julgamento das alegações das licitantes, referentes à habilitação.**

**Ref. Edital Tomada de Preço N° 005/2018**

Conforme lavrado na ata da sessão pública da Tomada de Preço 005/2018, em 14/05/2019, a Comissão de Licitação reduziu a termo as alegações das empresas participantes, com relação aos documentos de habilitação dos seus respectivos concorrentes. Após analisar as referidas alegações, em cotejo com os documentos acostados pelos concorrentes, a COPEL tem a aduzir o que segue:

#### **I - ALEGAÇÕES GERAIS:**

Algumas alegações apontadas pelos licitantes se referem a pontos não previstos no edital, a exemplo da validade jurídica de procurações, alterações contratuais, responsabilidade para administração da empresa, ou mesmo a autenticidade de documentos. Para tais apontamentos, a Comissão realizou diligências e concluiu que nenhuma dessas alegações teria o condão de inabilitar nenhuma das licitantes. Outra alegação genérica, diz respeito ao item 31.2 do edital. Tal item prevê que, nas certidões e demais documentos emitidos por órgãos ou instituições de direito público, será considerado como prazo de validade o limite de datas expresso no próprio documento, na ausência somente serão considerados como válidos os documentos emitidos em até 90 (noventa) dias corridos anteriores à data de abertura das propostas.

Ocorre que, valendo-se do seu Poder-Dever de realizar diligências, a Comissão verificou a validade dos documentos objeto deste apontamento e concluiu pela regularidade de todas as licitantes.



## II - ALEGAÇÕES ESPECÍFICAS:

### 1 – Alegações sobre a empresa DAM CONSTRUTORA INCORPORADORA EIRELI EPP:

- Contra a referida empresa foram apontadas as seguintes irregularidades: Descumprimento do item 18.4, “a” e “c.1” e 18.6, do Edital.

**JULGAMENTO:** Quanto ao descumprimento do item 18.4, “a”, percebe-se que, de fato, a DAM CONSTRUTORA INCORPORADORA EIRELI EPP não apresentou todas as certidões exigidas. Com referência ao item 18.4, “c.1”, a empresa deixou de apresentar as notas técnicas explicativas referentes ao seu balanço. No que tange ao item 18.6, de fato, a empresa não apresentou a licença ambiental municipal (ou a respectiva dispensa), bem como não apresentou o CTF exigido no edital, conforme Lei nº 6.938/1981, art. 10, e instrução normativa IBAMA Nº 6, de 15 de março de 2013 (Anexo I, Código 22 – 8). **PELOS MOTIVOS EXPOSTOS, POR DESCUMPRIR OS CITADOS ITENS DO EDITAL, A DAM CONSTRUTORA INCORPORADORA EIRELI EPP ESTÁ INABILITADA.**

### 2 – Alegações sobre a empresa TEKNIK CONSTRUTORA LTDA:

- Contra a referida empresa foram apontadas as seguintes irregularidades: Descumprimento do item 18.4, “a” e “c.1”, 18.5, “b” e 18.6, do Edital

**JULGAMENTO:** Quanto ao descumprimento do item 18.4, “a”, percebe-se que, de fato, a TEKNIK CONSTRUTORA LTDA não apresentou todas as certidões exigidas. Com referência ao item 18.4, “c.1”, a empresa deixou de apresentar as notas técnicas explicativas referentes ao seu balanço. Em relação ao item 18.5, “b”, e ainda em face da jurisprudência do TCU, apenas os itens iguais ou superiores a 4% do valor global da obra, podem ser consideradas como de maior relevância, podendo ser exigido dos licitantes que comprovem a execução de 50% deste montante. Considerado tais premissas, percebe-se que a empresa não comprovou a execução das parcelas de maior relevância. No que tange ao item 18.6, de fato, a empresa não apresentou a



licença ambiental municipal (ou a respectiva dispensa). **PELOS MOTIVOS EXPOSTOS, POR DESCUMPRIR OS CITADOS ITENS DO EDITAL, A TEKNIK CONSTRUTORA LTDA ESTÁ INABILITADA.**

**3 – Alegações sobre a empresa SC ENGENHARIA E INSTALAÇÕES EIRELI ME:**

- Contra a referida empresa foram apontadas as seguintes irregularidades: Descumprimento do item 18.4, “c.1”, 18.5, “b” e 18.6, do Edital.

**JULGAMENTO:** Quanto ao descumprimento do item 18.4, “c.1”, a empresa deixou de apresentar as notas técnicas explicativas referentes ao seu balanço. Em relação ao item 18.5, “b”, e ainda em face da jurisprudência do TCU, apenas os itens iguais ou superiores a 4% do valor global da obra, podem ser consideradas como de maior relevância, podendo ser exigido dos licitantes que comprovem a execução de 50% deste montante. Assim, o item “reservatório metálico” não se enquadra como de maior relevância, e a estrutura metálica foi atendida pela empresa. No que tange ao item 18.6, não houve descumprimento por parte da empresa. **PELOS MOTIVOS EXPOSTOS, POR DESCUMPRIR O CITADO ITEM DO EDITAL, A SC ENGENHARIA E INSTALAÇÕES EIRELI ME ESTÁ INABILITADA.**

**4 – Alegações sobre a empresa DFG CONSTRUÇÕES LTDA:**

- Contra a referida empresa foram apontadas as seguintes irregularidades: Descumprimento do item 18.6, do Edital.

**JULGAMENTO:** Quanto ao item 18.6, a empresa não apresentou a licença ambiental municipal (ou a respectiva dispensa). **PELOS MOTIVOS EXPOSTOS, POR DESCUMPRIR O CITADO ITEM DO EDITAL, A DFG CONSTRUÇÕES LTDA ESTÁ INABILITADA.**

**5 – Alegações sobre a empresa TEKTON CONSTRUTORA LTDA:**



- Contra a referida empresa foram apontadas as seguintes irregularidades: Descumprimento do item 18.4, “c.1”, 18.5, “d” e 18.6, do Edital.

**JULGAMENTO:** Quanto ao descumprimento do item 18.4, “c.1”, a empresa deixou de apresentar as notas técnicas explicativas referentes ao seu balanço. Em relação ao item 18.5, “d”, percebe-se que a empresa apresentou um contrato de experiência para comprovar seu vínculo com o Engenheiro Responsável Técnico. O fato isolado de tratar-se de contrato de experiência não invalidaria a comprovação de vínculo, entretanto, tendo em vista que o instrumento contratual fora firmado em 03/10/2013 e, ainda, considerando o limite máximo (90 dias) estabelecido pelo art. 445, parágrafo único, da CLT, para contratos de experiência, o mesmo não encontra-se vigente, não podendo ser aceito como documento válido. No que tange ao item 18.6, de fato, a empresa não apresentou a licença ambiental municipal (ou a respectiva dispensa). **PELOS MOTIVOS EXPOSTOS, POR DESCUMPRIR OS CITADOS ITENS DO EDITAL, A TEKTON CONSTRUTORA LTDA ESTÁ INABILITADA.**

**6 – Alegações sobre a empresa MONTAC MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP:**

- Contra a referida empresa foram apontadas as seguintes irregularidades: Descumprimento do item 18.4, “a” e 18.6, do Edital, além da constatação da própria COPEL em relação ao descumprimento do item 18.4, “c”.

**JULGAMENTO:** Quanto ao descumprimento do item 18.4, “a”, percebe-se que a empresa apresentou todas as certidões exigidas, não havendo qualquer irregularidade. Com referência ao item 18.4, “c”, a empresa não apresentou o balanço patrimonial na forma da lei, conforme estabelecido no art. 31, I, da Lei 8.666/1993. Isto porque, conforme pode-se observar da leitura de seu balanço, este não foi registrado ou autenticado pela Junta Comercial do Estado da Bahia. A exigência da prova de registro na Junta Comercial, é fundamentada no art. 1.181, da Lei 10.406/02 e alínea “b”, do art. 10, da ITG 2000(R1). No que tange ao item 18.6, não houve descumprimento por parte da a empresa. **PELOS MOTIVOS EXPOSTOS, POR**



**DESCUMPRIR O CITADO ITEM DO EDITAL, A MONTAC MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP ESTÁ INABILITADA.**

**7 – Alegações sobre a empresa SETE CONSTRUÇÕES EIRELI:**

- Contra a referida empresa foram apontadas as seguintes irregularidades: Descumprimento do item 18.4, “c.1” e 18.6, do Edital.

**JULGAMENTO:** Quanto ao descumprimento do item 18.4, “c.1”, a empresa deixou de apresentar as notas técnicas explicativas referentes ao seu balanço. No que tange ao item 18.6, de fato, a empresa não apresentou a licença ambiental municipal (ou a respectiva dispensa). **PELOS MOTIVOS EXPOSTOS, POR DESCUMPRIR O CITADO ITEM DO EDITAL, A SETE CONSTRUÇÕES EIRELI ESTÁ INABILITADA.**

**8 – Alegações sobre a empresa LOCASERVI LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA:**

- Contra a referida empresa foram apontadas as seguintes irregularidades: Descumprimento do item 18.4, “a” e “c.1” do Edital.

**JULGAMENTO:** Quanto ao descumprimento do item 18.4, “a”, percebe-se que, de fato, a empresa não apresentou todas as certidões exigidas. Com referência ao item 18.4, “c.1”, a empresa deixou de apresentar as notas técnicas explicativas referentes ao seu balanço. **PELOS MOTIVOS EXPOSTOS, POR DESCUMPRIR OS CITADOS ITENS DO EDITAL, A LOCASERVI LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA ESTÁ INABILITADA.**

**9 – Alegações sobre a empresa 7BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA:**

- Contra a referida empresa foram apontadas as seguintes irregularidades: Descumprimento do item 18.4, “a” e “c.1” do Edital.



**JULGAMENTO:** Quanto ao descumprimento do item 18.4, “a”, percebe-se que, de fato, a empresa não apresentou todas as certidões exigidas. Com referência ao item 18.4, “c.1”, a empresa deixou de apresentar as notas técnicas explicativas referentes ao seu balanço. **PELOS MOTIVOS EXPOSTOS, POR DESCUMPRIR OS CITADOS ITENS DO EDITAL, A 7BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA ESTÁ INABILITADA.**

**10 – Alegações sobre a empresa PEDRA CONSTRUTORA LTDA:**

- Contra a referida empresa foram apontadas as seguintes irregularidades: Descumprimento dos itens 18.5, “b” e 31.2 do Edital.

**JULGAMENTO:** Em relação ao item 18.5, “b”, e ainda em face da jurisprudência do TCU, apenas os itens iguais ou superiores a 4% do valor global da obra, podem ser consideradas como de maior relevância, podendo ser exigido dos licitantes que comprovem a execução de 50% deste montante. Assim, o item “reservatório metálico” não se enquadra como de maior relevância, e a estrutura metálica foi atendida pela empresa. No que tange ao item 31.2, as razões já foram destacadas nas alegações gerais (item I deste documento). **PELOS MOTIVOS EXPOSTOS, POR ATENDER ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL, A PEDRA CONSTRUTORA LTDA ESTÁ HABILITADA.**

**11 – Alegações sobre a empresa CÍRCULO ENGENHARIA LTDA:**

- Contra a referida empresa foram apontadas as seguintes irregularidades: Descumprimento dos itens 18.5, “b” e “c”, 18.6 e 31.2 do Edital.

**JULGAMENTO:** Em relação ao item 18.5, “b”, e ainda em face da jurisprudência do TCU, apenas os itens iguais ou superiores a 4% do valor global da obra, podem ser consideradas como de maior relevância, podendo ser exigido dos licitantes que comprovem a execução de 50% deste montante. Analisando a documentação da



empresa, é possível concluir que ela comprova a execução acima do mínimo exigido, tanto para estrutura metálica, quanto para trama de madeira. Quanto ao item 18.6, não houve descumprimento por parte da a empresa. No que tange ao item 31.2, as razões já foram destacadas nas alegações gerais (item I deste documento). **PELOS MOTIVOS EXPOSTOS, POR ATENDER ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL, A CÍRCULO ENGENHARIA LTDA ESTÁ HABILITADA.**

### III – CONCLUSÃO

Conforme estabelecido em ata, esta decisão será veiculada no Diário Oficial do Município e encaminhada, via correio eletrônico, para as empresas. A publicação no DOM é o meio oficial considerado pela COPEL, não se responsabilizando esta pela não visualização dos respectivos correios eletrônicos das licitantes.

Desde já, ficam todas as empresas participantes cientes de que terão até o dia 22/07/2019, para apresentar recurso, via protocolo geral. O prazo se iniciará a partir do primeiro dia útil subsequente.

O prazo para apresentação de contrarrazões, por seu turno, se iniciará imediatamente após findo o prazo recursal, sem necessidade de comunicação direta aos interessados.

Não havendo manifestação por recurso, o certame seguirá para a fase classificatória, em data a ser divulgada no Diário Oficial do Município.



ESTADO DA BAHIA  
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO JACUIPE

---

**IV - QUADRO RESUMO:**

EMPRESAS INABILITADAS:	EMPRESAS HABILITADAS:
7BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA	PEDRA CONSTRUTORA LTDA
LOCASERVI LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA	CÍRCULO ENGENHARIA LTDA
SETE CONSTRÇÕES EIRELI	-
MONTAC MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP	-
TEKTON CONSTRUTORA LTDA	-
DFG CONSTRUÇÕES LTDA	-
SC ENGENHARIA E INSTALAÇÕES EIRELI ME	-
TEKNIK CONSTRUTORA LTDA	-
DAM CONSTRUTORA INCORPORADORA EIRELI EPP	-

**Lourdes Jane Leal Brito**

**PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**